



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

REF.: PREGÃO N° 006/2013/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2013 – SENF - SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 09 de janeiro de 2013, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TOCANTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 32.993.869/0001-81, localizada na Rua Belo Horizonte, 191, bairro Cidade Verde, em Cuiabá-MT e de **MANIFESTAÇÃO ORAL DE INTERESSE EM INTERPOR RECURSO** exarado pela representante da empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 00.081.160/0001-02, localizada na Rua Euclides da Cunha, bairro Santa Cruz, Cuiabá/MT, face ao resultado do **PREGÃO N° 006/2013/SENF-SEFAZ** em epígrafe, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE TODA MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, E SERVIÇOS EVENTUAIS, SOB DEMANDA, DE JARDINAGEM E LIMPA FOSSA NAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA”, no qual sagrou-se vencedora a empresa Moura & Botelho Silveira LTDA ME, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

Em sede de preliminar, analisando os requisitos de admissibilidade dos recursos, verifica-se que a empresa **TOCANTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** protocolou perante esta Secretaria de Estado de Fazenda, RECURSO ADMINISTRATIVO em 23/12/2013 às 15h20min, portanto TEMPESTIVAMENTE, atendendo ao estabelecido no item 10.1 e seguintes do Edital:

*10.1. Qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer contra as decisões do (a) Pregoeiro (a) proferidas no decorrer da sessão, devendo seguir o seguinte procedimento:*

*10.1.1. A manifestação deverá ser realizada após a declaração do vencedor, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

*adjudicação do objeto pelo (a) Pregoeiro (a) ao vencedor;*

**10.1.2.** *A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo o(s) interessado(s) juntar memoriais (físico, original e assinado) no prazo de 03 (três) dias úteis, de acordo com o inciso XVI, art. 31 do Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Por outro lado, a empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, não obstante ter se manifestado contra o resultado do certame, questionando itens da planilha de preços do licitante vencedor, não apresentou os devidos memoriais, restando assim prejudicada a análise de seus protestos verbais, em observância ao que estabelece o item 10.1.2.1 do edital:

**10.1.2.1.** *Se, depois de transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, o interessado não encaminhar os memoriais, o(a) Pregoeiro(a) não estará obrigado a analisar as razões mencionadas na sessão, exceto quando se tratar de matéria de ordem pública;*

## **II –DAS RAZÕES DE RECURSO**

A empresa Recorrente em seus memoriais sintetiza o conteúdo de suas alegações nos seguintes tópicos:

1º - Que o primeiro recurso apresentado pela empresa, o qual não foi conhecido por ser intempestivo, deixou de apreciar *“inúmeras matérias de ordem pública que devem ser conhecidas de ofício, e preclusas ou não, TODAS as ilicitudes apontadas se concretizaram”*;

2º - Explica que Recurso Administrativo é gênero do qual a impugnação é espécie, e que ao contrário do asseverado por esta Pregoeira, tal recurso foi TEMPESTIVO, recomendando então uma observação mais pormenorizada para que não incorra novamente em improbidades;

3º - Espera que seja analisada a *“farta comprovação documental”* apresentada para que não se considere o recurso protelatório;





**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

4º - Afirma que o instrumento convocatório, em razão de sua obscuridade e contradições levou as empresas a cotarem mais de uma forma de composição de custos, gerando enormes discrepâncias nos preços apresentados para o lote 02 – serviços sob demanda, uma vez que os preços variaram de “R\$ 72.000 (setenta e dois mil reais) a mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para o mesmo lote”;

5º - Que houve afronta ao devido processo legal, uma vez que o envelope contendo as planilhas de formação de custos foi aberto sem ter sido ofertada a sua análise a todos os concorrentes;

6º - Que não foi oportunizada a fase de recurso visando apontar os inúmeros erros materiais e formais contidos na planilha apresentada pela concorrente que venceu o certame, e que a mesma contém erros grosseiros, como por exemplo, a composição dos encargos sociais;

7º - Que o julgamento das propostas violou o art. 7º, XXVI da Constituição Federal ao não reconhecer o disposto na Convenção Coletiva da categoria;

8º - Repisa os supostos “vícios” do instrumento convocatório, que já foram objeto de análise, quando do esclarecimento feito por esta Pregoeira quanto aos itens atacados por recurso administrativo apresentado intempestivamente;

9º - Requer, ao final, que o presente certame seja anulado face à procedência do direito, em respeito à Constituição, à Lei e à Proibição Administrativa.

**III- DOS PROTESTOS VERBAIS APRESENTADOS PELA EMPRESA LUPPA**

A empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** manifestou, ao final da sessão, intenção de interpor recurso, cuja síntese lavrada em ata, aponta os seguintes fatos:

*“A representante da empresa Luppa alegou que as planilhas apresentadas não demonstraram os percentuais de encargos sociais, ex. 13º salário, FGTS, férias, etc.”*

**IV – DAS CONTRA-RAZÕES**

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor dos memoriais apresentados, a empresa



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

Moura & Botelho Silveira LTDA ME, protocolou no dia 26/12/2013 os memoriais contendo as suas contra-razões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

1º - Que a recorrente traz de volta um assunto encerrado e julgado pela equipe de licitação, ao levantar novamente as supostas irregularidades no instrumento convocatório;

2º - Que o fato de as empresas terem apresentado diversidades de valores para a tabela 02 não significa que houve falta de clareza ou obscuridade no instrumento convocatório, mas que se trata de estratégia de cada empresa ao participar de procedimentos licitatórios, e ressalta que o mesmo fenômeno ocorreu na tabela 01, o qual mesmo sem ter sido questionado, também teve discrepância de valores, os quais variaram de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) a R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), porém tal fato não foi levantado pelo recorrente. Sendo assim, alega que não há fundamento nas alegações do Recorrente em dizer que o edital foi obscuro usando como tese a diferença de preços apresentados;

3º - Sobre o argumento da Recorrente de que não foi dada a oportunidade para que os demais concorrentes analisassem as planilhas de composição de custos, a Recorrida bem lembra que as referidas planilhas foram apresentadas dentro do prazo estipulado no edital, e que a equipe de licitação, após analisar seu conteúdo, o disponibilizou a todas as recorrentes na sessão de segunda abertura, abrindo espaço para que todas as concorrentes pudessem se manifestar, analisando cada um dos questionamentos levantados na própria sessão, e mantendo a classificação da empresa vencedora. Portanto, não procede tal argumento;

4º - Sobre a alegação da Recorrente de que não lhe foi oportunizada a fase de recurso exclusivo para o tema Planilha de Preços, a Recorrida aponta um novo erro nas argumentações da Recorrente, vez que, o que se está discutindo no momento, é justamente a matéria levantada em sede de recurso administrativo pela Recorrente, assim não há que se falar em cerceamento da faculdade de apresentação de recurso. Ressalta ainda, que a fase de recursos é uma, não havendo cabimento em se pleitear recursos para cada fase do certame;

5º - Sobre a alegação de ausência, nas planilhas apresentadas pela vencedora, do cálculo dos encargos sociais, a Recorrida aduz que tal questionamento nem mereceria resposta, pois é evidente que todos os encargos legais e tudo que deveria constar nas planilhas de formação de custos, foi devidamente apresentado e que a Recorrente nem sequer mencionou quais foram os encargos omitidos nas planilhas de custos;





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

6º - Afirma ainda a Recorrida que a Recorrente alega sem provar nada, inclusive menciona em sua peça administrativa ter farta comprovação documental e sequer juntou qualquer documento comprobatório, o que faz crer que o recurso seja meramente protelatório.

7º - Que mesmo em sendo apresentada pela Recorrente alguma prova consistente da ausência de qualquer item da planilha de preços, a oferta vencedora deveria ser mantida, com base na Portaria nº 07/2011 – MPOG, que no manual de preenchimento das planilhas de preços traz entendimento do TCU exarado no acórdão nº 4621 – 2ª Câmara o qual dispõe:

*“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos)...*

*... 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos...*

*... Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de*



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

*mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.*

8º - No tocante à alegação de que a Recorrida deixou de observar as normas da Convenção Coletiva da Categoria, mais uma vez não comprova quais as normas que foram descumpridas, esclarecendo que todas as normas foram observadas, visto que estão presentes nas planilhas os salários normativos de cada perfil da categoria e os benefícios legais, não deixando nada em aberto ou sem cotação. Diante desse fato, alega que não há o que se dizer das planilhas apresentadas, já que a Recorrente sequer menciona o que está errado e muito menos faz prova do alegado;

9º Ao final a Recorrida pugna pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa Moura & Botelho Silveira LTDA ME e que seja negado provimento ao recurso da empresa Recorrente.

#### **V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES**

De tudo o que foi argüido pela Recorrente em seus memoriais, cabe ressaltar que o assunto que versa sobre os supostos vícios do instrumento convocatório já foi objeto de questionamento, e que apesar da peça impugnatória ter sido apresentada eivada do vício da intempestividade, o que obstou a análise do mérito, esta Pregoeira, juntamente com a equipe de Apoio resolveu por bem, e em nome da probidade administrativa, esclarecer todos os pontos levantados naquele momento para garantir a lisura e transparência do presente certame.

Destarte cumpre destacar que as tentativas de se insistir na discussão sobre as mencionadas “obscuridades” e “vícios” do edital são infrutíferas e não têm mais razão de existir, posto que, tudo o quanto foi questionado, restou elucidado quando da publicação dos esclarecimentos ao edital, estando para nós, esgotadas e exauridas todas estas questões; o mais fica a cargo da porfia ou mesmo falta de entendimento do Recorrente.

Sob este prisma, rechaçamos de plano a alegação da Recorrente de que, “as obscuridades do edital causaram o total desentendimento entre os concorrentes no que pertine à

6



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*forma de composição do custo*", uma vez que, os preços apresentados foram realmente discrepantes, mas isso se deu tanto na **tabela 01** que trata dos serviços contínuos, onde os preços variaram de R\$ 2.983.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais - ofertado pela empresa Ronair Ataíde Passos ME) a R\$ 9.205.256,34 (nove milhões duzentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos - apresentada pela empresa Sul América Prestadora de Serviços). Na **tabela 02** que tratava sobre os serviços sob demanda, os preços apresentados variaram de R\$ 72.000 (setenta e dois mil reais, ofertado pela empresa Moura e Botelho) a R\$ 4.735.000,00 (quatro milhões setecentos e trinta e cinco mil reais, ofertado pela empresa Sul América Prestadora de Serviços).

No entanto, tais preços eram os iniciais, e como bem lembrou a empresa Recorrida em suas contra-razões, cada empresa apresenta uma estratégia para participação em licitações, principalmente na modalidade Pregão, em que usualmente os preços iniciais são super estimados já que os licitantes sabem que terão a oportunidade de oferecer lances e ir ajustando os seus valores de acordo com os preços ofertados pelos demais concorrentes.

De mais a mais, insta esclarecer que cada empresa tem uma maneira de executar os serviços contratados e que a Administração Pública deve se abster de fazer ingerências nas atividades privadas. Ora, o edital descreveu em seus quantitativos um número mínimo de trabalhadores por posto/metro quadrado; no entanto, as empresas tinham toda a liberdade de alocar mais funcionários em cada posto, se assim lhe conviesse. Por óbvio, que o valor apresentado então, seria muito superior ao das empresas que cotaram o número mínimo de funcionário/posto, e esta proposta estaria fadada ao fracasso, por não representar a vantajosidade almejada pela Administração. Tal situação ficou claramente demonstrada neste certame, em que a empresa Sul América Prestadora de Serviços cotou para as duas tabelas, valores astronomicamente superiores aos dos demais licitantes, porém tal sobrepreço se deu em função de terem sido cotados mais funcionários por posto de trabalho, o que apesar de ser completamente aceitável, não representava vantagem para a contratante.

Assim, resta cristalinamente demonstrado que as supostas "contradições" levantadas pela Recorrente, em nada se relacionam com os preços ofertados neste certame, até porque, à exceção da empresa Sul América Prestadora de Serviços e Fortesul, todas as demais concorrentes foram para a fase de lances, a qual teve surpreendentes 134 rodadas, onde os últimos valores ofertados pelos concorrentes ficaram bem próximos uns dos outros.

Com relação à alegação de que houve afronta do devido processo legal no fato de ter sido aberto o envelope de documentos sem que fosse ofertada para análise de "TODOS"





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

os concorrentes as planilhas de composição dos custos do suposto vencedor, apesar da falta de clareza textual, acreditamos que a Recorrente esteja se referindo à abertura do Envelope 02 – Documentos de habilitação, do licitante classificado em primeiro lugar.

Pois bem, trazendo os fatos a lume, cumpre lembrar que no dia da segunda abertura do certame, após a conferência pela equipe de licitação das planilhas de formação de custos e preços apresentadas pela empresa Moura e Botelho, tais planilhas foram repassadas a **TODAS** as licitantes presentes para verificação e análise. Após a verificação, ainda houve uma série de questionamentos por parte dos licitantes presentes, os quais foram prontamente respondidos pela equipe de licitação. Desta maneira, não se pôde entender **A QUE** ou **A QUEM** o Recorrente se refere quando alega que houve afronta ao devido processo legal, se os atos exarados por esta equipe de licitação obedeceram a todos os trâmites legais exigidos na modalidade Pregão e ainda previstos no Edital: 1º - Abertura e cadastro das propostas; 2º Classificação das propostas; 3º Rodadas de lances; 4º Suspensão da sessão para a empresa melhor classificada apresentar as planilhas de formação de preços; 5º Nova abertura e vistas das concorrentes às planilhas apresentadas; 6º Respostas aos questionamentos; 7º Aprovação das planilhas; 8º Abertura dos documentos de habilitação do primeiro colocado; 9º Declaração do vencedor; 9º abertura da fase recursal.

Observa-se que os atos processuais se deram em estrita observância ao estabelecido no art. 31 do Decreto Estadual nº 7217/2006, senão vejamos:

**Art 31.** Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes:

*I – o credenciamento de representante legal para fins de manifestação, podendo ser exigida a comprovação, se for o caso, a existência de poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;*

*II – o não credenciamento de representante não impedirá o registro da proposta de interessados em participar do pregão;*

*III – entrega da proposta de preços e da documentação de habilitação, em envelopes separados e devidamente fechados e inviolados, após a abertura oficial da sessão de pregão;*

*IV – abertura dos envelopes de propostas de preços e cadastramento, independente de válida ou não, classificando a proposta de menor preço e devidamente adequada ao edital e todas aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores relativamente à de menor preço, desde que atendam ao edital. (Decreto 2.015, 24/06/2009)*

*V – revogado pelo Decreto 2.015, 24/06/2009*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

VI – em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

VII – o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

VIII – não será permitido dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em 1º (primeiro) lugar, exceto em caso de renegociação;

IX – a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

X – caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XI – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XII – sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nos dados cadastrais da Administração, quando houver, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIII – constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

Como se sabe, no procedimento licitatório, o devido processo legal se traduz na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e no edital de convocatório. Resta então indagar, onde está a afronta ao devido processo legal, ou a qual empresa foi omitida da análise das planilhas??

Outro impropério (para não dizer gafe) cometido pela Recorrente consiste na afirmação de que "*Não fora oportunizada, como manda a Lei e a Constituição Federal, **a fase de Recurso visando apontar os inúmeros erros materiais e formais contidos na planilha apresentada pela concorrente que venceu o certame. logo, vício insanável contaminou o certame***".





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Ora, se não foi concedida a fase de Recurso, o que estamos discutindo no presente momento? É no mínimo uma contradição grosseira, brincadeira de mau gosto ou falta de conhecimento da lei a assertiva de que não foi concedida a fase de recurso *“visando apontar os inúmeros erros materiais e formais da planilha”*.

Não é preciso ser profundo conhecedor das ciências jurídicas para saber que a modalidade Pregão, introduzida pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000 é regulamentada em nosso Estado pelo Decreto nº 7217/2006 e surgiu como uma modalidade que privilegia o princípio da eficiência e o princípio da economicidade. Neste diapasão, o momento próprio para manifestar intenção de recorrer é o final da sessão, já que, somente neste ponto, é que o Pregoeiro terá declarado o vencedor do certame. Em face de ser este **o momento único e legalmente previsto para a manifestação da intenção de recorrer**, imperioso concluir que o conteúdo da insurgência recursal pode se relacionar com aspectos atinentes à proposta reputada vencedora ou quaisquer outras (p. ex., inexequibilidade do preço ofertado, bem cotado que não atende as especificações do Edital, etc.) bem como quanto à habilitação de quaisquer das licitantes (p.ex., não apresentação de documento exigido na lei ou no edital, apresentação de certidões com data de validade vencida, apresentação de documentos em cópia não autenticada, etc.).

Aliás, é de se estranhar tal alegação já que, num primeiro momento o Recorrente se queixa de não lhe ter sido oportunizada a fase recursal *“visando apontar os inúmeros erros materiais e formais na planilha”* mas logo depois não hesita em afirmar que *“os erros são tão grosseiros que apenas um exemplo escancara a quizila: não consta na planilha vencedora, por exemplo, a composição dos encargos sociais.”*

Não restam dúvidas que o Recorrente mais uma vez entra em contradição, desdizendo num momento o que acabara de afirmar em outro, pois ao afirmar que a planilha da empresa vencedora possui inúmeros erros, e erros grosseiros, deduzir-se-á que certamente teve acesso ao conteúdo das planilhas e no momento adequado para tal análise, o qual não é nada mais, nada menos, do que **A FASE RECURSAL**, à qual nos dedicamos no presente momento. Portanto, mais uma alegação infundada e totalmente desprovida de lógica, que merece ser rechaçada desde logo.

Por derradeiro a Recorrente, para sustentar a sua tese de que o julgamento não reconheceu o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, em suposta afronta ao disposto no art. 7º, XXIV da CF, volta a repisar os mesmos argumentos frágeis e desarrazoados a cerca dos supostos “vícios” do edital, afirmando que nos serviços continuados consta somente a





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

contratação de serventes de limpeza, e que no Anexo I-A (descrição dos serviços contínuos), constam atividades que devem ser prestadas por jardineiros.

No entanto, tal discussão já foi exaurida quando dos esclarecimentos prestados por esta Equipe de Licitação, onde foi devidamente esclarecido que os serviços constantes no Anexo I-A (serviços contínuos) deveriam ser prestados exclusivamente por serventes de limpeza, não mencionando em nenhum momento, o perfil de jardineiro. Foi explicado ainda, que os serviços de **jardinagem e paisagismo** constituíam atividades eventuais, objeto dos serviços sob demanda (tabela 02), para os quais não seria necessária a elaboração de planilha de formação de custos e preços por não se tratar de serviços contínuos. Portanto não há que se falar que o julgamento das propostas ocorreu com afronta à Convenção Coletiva da Categoria e muito menos ao art. 7º, XXIV da Constituição Federal.

Cumprе destacar que, quando oportunizado ao Recorrente sintetizar as razões de seu recurso, o mesmo insurgiu-se **unicamente quanto à forma de composição dos custos**, no que se refere à omissão dos percentuais dos encargos sociais e trabalhistas utilizados nas planilhas apresentadas pela empresa vencedora do certame. No entanto, mesmo tendo acesso às cópias das planilhas apresentadas para a formulação de seus memoriais, o Recorrente se limitou a afirmar que as mesmas continham erros grosseiros por não constarem a composição dos encargos sociais, sem demonstrar onde estavam os erros e principalmente, qual o prejuízo efetivo da referida omissão para a aceitabilidade da proposta.

Ressaltamos que tal demonstração não foi exigida em nenhum momento no edital de licitação, como também não se encontra tal exigência na Portaria nº 07/2011 que orienta o preenchimento das planilhas de formação de preços e custos, cujos modelos foram seguidos no presente certame, e que todos os percentuais dos encargos sociais legais foram devidamente preenchidos e demonstrados como se pode observar das planilhas de custos acostadas aos autos.

Como bem asseverou a empresa Recorrida, o manual de orientação de preenchimento da planilha de preços do MPOG traz o entendimento da Jurisprudência do TCU, com ensinamento magistral do Eminentе Ministro BENJAMIN ZYMLER, do qual também nos socorremos para selar de vez a questão, trazendo enxerto do v. Acórdão 4.621 – 2ª Câmara- TCU:

*“6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital,*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

*penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos." Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

*equivoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.*

*Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.*

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*

*Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.*

*Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.*

*Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.*

*Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (...)*

*(TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER – Relator)*





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Tal entendimento calça como luvas para a presente discussão, em que a empresa recorrente **TOCANTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** tenta de todas as maneiras desclassificar a proposta vencedora e que configura maior vantajosidade para a Administração, firmado em argumentos frágeis e desprovidos de fundamentação jurídica que sustente as suas pretensões, e trazendo à baila inclusive, discussões que já haviam sido encerradas. Contudo, não logrou demonstrar o principal, ou seja, quais as *“inúmeras falhas e defeitos formais e materiais”* que macularam a proposta vencedora, e em que medida que os supostos vícios gerariam prejuízo efetivo para a Administração. Desta maneira, não existe possibilidade legal de atender à pretensão do Recorrente de **ANULAR O EDITAL**.

O mesmo se aplica em relação aos protestos verbais exarados pela empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, que ao final da sessão se insurgiu face à omissão dos percentuais dos encargos trabalhistas nas planilhas de formação de custos apresentadas pela primeira classificada, sem contudo, ter juntado os devidos memoriais que embasassem a sua insatisfação.

Por seu turno, as Contra-razões apresentadas pela empresa Recorrida **MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME** somente vem a reforçar os equívocos e contradições cometidos pela Recorrente ao longo de seus memoriais, e corroborar nosso entendimento de que foi acertada a decisão de declarar a aceitabilidade da proposta da primeira classificada e ainda, de manter tal decisão por representar o fim almejado pela Administração Pública qual seja, obter a proposta mais vantajosa respeitando-se os demais princípios que regem a presente modalidade licitatória.

#### **VI - DO JULGAMENTO**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente **TOCANTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** para, no mérito, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que classificou e habilitou a empresa **MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME.**

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Cuiabá, 27 de dezembro de 2013.

**Paloma Michelle Diaz Lafoz Pinto Coelho**  
Pregoeira

**VI - DO JULGAMENTO**

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 7217/2006, e ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente **TOCANTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa a MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME.**

É como decido.

**MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Secretária Adjunta Executiva do Núcleo Fazendário